



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA DAIANE SOARES MACHADO

**A PRISÃO CAUTELAR COMO RESPONSÁVEL PELA SUPERLOTAÇÃO DOS
PRESÍDIOS: DESAFIOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE APENADOS**

FORTALEZA

2020

PATRÍCIA DAIANE SOARES MACHADO

**A PRISÃO CAUTELAR COMO RESPONSÁVEL PELA SUPERLOTAÇÃO DOS
PRESÍDIOS: DESAFIOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE APENADOS**

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof. Carlos TeixeiraTeófilo.

FORTALEZA

2020

PATRÍCIA DAIANE SOARES MACHADO

A PRISÃO CAUTELAR COMO RESPONSÁVEL PELA SUPERLOTAÇÃO DOS
PRESÍDIOS: DESAFIOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE APENADOS

Artigo TCC apresentado em 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo.
Delegado Polícia Civil Estado do Ceará
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Esp. Mikaelton Matias de Oliveira
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Patrícia Daiane Soares Machado¹

RESUMO:

O estudo teve como característica fundamental analisar as diversas formas de medidas cautelares existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de estabelecer uma visão lógica sobre o paradigma atual de banalização nos presídios através da superlotação e da ausência de ressocialização dos apenados. Enfatiza os fatores históricos e sociais que levaram ao surgimento de tal instrumento, os tipos de prisões cautelares e os efeitos práticos e individualizados da prisão preventiva, prisão temporária e a prisão em flagrante. Ressalta que o estudo utilizou-se do método com abordagem qualitativa em que foi proposto descrever sobre as prisões cautelares e a banalização do sistema prisional, a partir de revisão bibliográfica. Por fim, demonstrar a realidade daqueles submetidos a este ato jurisdicional que se encontram em poder do Estado, apontando ainda caso emblemático de prisão cautelar preventiva, para entender a insuficiência do Estado para com a organização social.

Palavras-chaves: Prisão Cautelar. Prisão Preventiva. Superlotação. Banalização.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – Fametro. E-mail:

ABSTRACT

The study had as its fundamental resource to analyze how various precautionary measures exist in the Brazilian legal system, in order to establish a logical view on the current paradigm of trivialization in the use of such measures. It emphasizes the historical and social factors that led to the treatment of such an instrument, the types of precautionary arrests and the practical and individualized effects of pre-trial detention, temporary detention and red-handed detention. It emphasizes that the study used the method with qualitative approach in which it was described about precautionary precautions and the trivialization of the prison system, from the literature review. Finally, demonstrate the reality that these acts are considered jurisdictional and can be considered in state power, but still an emblem of pre-trial detention, to understand the state's inadequacy for social organization.

Keywords: Caution Prison. Preventive Prison. Over crowded. Trivialization.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade é possível observar que a ciência do direito tem amadurecido progressivamente e com ela cresce também a necessidade de lidar respeitosamente com os direitos humanos, e a moral do indivíduo. Em contrapartida se constata o Direito Penal utilizado como fundamental método da Política Pública para ajustar a deficiência pertinente aos conflitos sociais que também pertencem a outras áreas do direito.

A vista disso verifica-se um sistema prisional irresolúvel de caráter nacional, oriundo, principalmente, pela ineficiência do Estado no que tange numa compilação de diversos fatores, e segue com o não cumprimento das diretrizes da Lei de Execução Penal (LEP), e que percorre pelas falhas na aplicação das concepções da pena (retributiva, dissuasória e ressocializadora) e, ainda de forma lúcida, trazer à baila o viés socioeconômico nutriente das desigualdades sociais que servem como fonte propulsora do grande número da população carcerária. Desse modo, o estudo visa analisar espécies de prisão, seus efeitos, eficácia, consequências práticas na vida de quem a ela é submetida, os pressupostos processuais de sua admissão/decretação e por fim o prazo de duração de tal intervenção estatal na liberdade do indivíduo e as medidas alternativas a de prisão. Sendo assim, a partir das informações anteriores foi possível identificar o seguinte questionamento do estudo: Quais medidas podem levar a melhoria nos sistemas prisionais do Brasil para incentivar a reintegração social de apenados?

É importante trazer aos holofotes da academia de direito a solução ou ao menos as diretrizes a serem tomadas pelo Estado no que deve ser feito como medida alternativa para evitar ou ao menos minimizar toda a deficiência encontrada atualmente, e onde o indivíduo que cumpriu uma medida cautelar antes de retornar ao convívio social possa ser ressocializado durante a sua vigência na unidade prisional, e que ao sair esteja de fato apto a desenvolver seu papel de cidadão e seguir uma vida na qual não busque a criminalidade. Além disso, é imprescindível é focar na diminuição dos apenados através da prevenção dos crimes, com Políticas Públicas que minimizem a desigualdade e maximizem a educação.

O estudo será motivado por inquietações relacionadas à superlotação e reincidência de crimes ocorrentes no Brasil de forma frequente, onde prisões cautelares e os efeitos práticos e individualizados da prisão preventiva, prisão temporária e a prisão em flagrante refletem a banalização do sistema prisional brasileiro. Acredita-se que a realização do estudo trará contribuição social por abordar questões relacionadas ao direito de dignidade humana e trazer ao viés do estudo resultados não satisfatório no que tange a prisão cautelar, com intuito

de apresentar medidas alternativas que possam desenvolver benefícios no sistema prisional e para a sociedade.

Nessa perspectiva, desenvolverá um estudo sobre a superlotação prisional por conta da banalização das cautelares e os desafios da ressocialização, objetivando fomentar uma simetria entre fato e crime, resguardando para tal, direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o direito a liberdade, sem que haja afetação ao legítimo direito de resposta à sociedade. Para isso, utilizou a metodologia para nortear todos os aspectos da pesquisa.

Dessa forma, o estudo trará como objetivo geral a discussão sobre os motivos da superlotação prisional que leva a dificuldade de reintegração social de apenados e como objetivos específicos: analisar a banalização das prisões cautelares e seus efeitos para superlotação; descrever sobre o sistema prisional brasileiro e a dificuldade de ressocialização de apenados; e descrever as medidas alternativas a prisão que auxiliem no desafogamento do sistema prisional brasileiro.

Assim, considera-se que o material e método de uma pesquisa científica estão relacionados ao caminho que se deve percorrer com objetivo, regras e procedimentos estabelecidos. Dessa forma, o estudo utilizará do método com abordagem qualitativa em que será proposto descrever sobre as prisões cautelares e a banalização do sistema prisional, a partir de revisão bibliográfica. Será realizada pesquisa através das bases de dados virtuais como: Scielo (Scientific Electronic Library Online), CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), bem como com base na legislação vigente, em doutrinadores, jurisprudências e demais matérias de direitos fundamentais disponíveis na literatura pertinente.

2 BANALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: MEDIDAS CAUTELARES E AS AÇÕES QUE INFLUENCIAM A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁREA

A banalização das prisões cautelares no Brasil tem se revestido de grande relevância no cenário nacional e mundial, onde grandes discussões já ocorrem diariamente sobre a temática, visando primordialmente combater as injustiças e as chamadas superlotações dos presídios, buscando garantir, sobretudo o direito/dever de punir do estado e a proteção aos direitos fundamentais.

O sistema prisional brasileiro retrata tempos medievais, nos quais os países europeus

utilizavam os chamados “calabouços” para servir de local de privação de liberdade dos condenados que funcionava simplesmente como depósitos humanos, incapaz de ao menos garantir um direito digno do apenado em cumprir a sua transgressão de maneira elementar. Com o passar do tempo à prisão passa a ser considerada a pena das sociedades civilizadas, constitui-se em peça essencial no conjunto das punições e certamente é um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”.

A prisão transforma-se num aparelho disciplinar exaustivo, e que envolve aspectos de tensões sociais muito importantes, como por exemplo, importar-se com o treinamento físico do indivíduo, mas também sobre sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, suas atitudes éticas e morais, e suas disposições. Ou seja, a prisão pode instigar o ser humano muito mais que a escola ou o exército, claro que respeitando o espaço de isolamento (privação da liberdade individual) (FOUCAULT, 1987, p. 261).

O que se denota, é a omissão estatal em promover a (re) inserção de pessoas que aparentemente nunca se sentiram parte da sociedade, e esta por outro lado, tão pouco está se importando pelo infortúnio dos que estão encarcerados, pois se adota a pena retributiva em que o mal se combate da mesma maneira, praticando a chamada lei do retorno. Por outro véis, o Estado com o intuito de propiciar o caráter mais humano ao preso, e por conseguinte, extirpar a punição com pena de morte e tortura, institui a privação de liberdade para dar resposta a sociedade que detém o poder coercitivo (MACHADO; SLONIAK, 2015).

A Lei de Execução Penal nos seus artigos de 10 a 12 dispõe que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (BRASIL, 1984).

No entanto, Bitencourt (2013, p. 10) expõe que a prisão, em vez de conter a delinquência, “tem-lhe servido de estímulos, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações.”. Desta forma o sistema carcerário vem se degradando há décadas, muito em razão da leniência estatal e pela omissão de investimentos públicos tornando difícil a ressocialização do encarcerado e ferindo explicitamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre tal discussão, menciona Teles (2004, p.332) que infelizmente, a saga do sistema penitenciário era avançada para a

legislação e atrasada na prática, pois, “cresce a população, desenvolve-se cidades a economia galga estágios de desenvolvimento, as péssimas condições de vida da maior parte do povo se agravam, aumenta a miséria e a fome, com ela a criminalidade”, Além disso, a construção de presídios cresce em quantidade e qualidade insuficientes para atender à demanda, forçando o legislador a apresentar soluções que sejam mais eficientes, especialmente diante do descaso do Poder Executivo em todos os níveis.

O relacionamento entre a sociedade e o preso não é uma relação de fraternidade, pelo contrário, o que há é um imenso repúdio e desprezo dos seus pares por aquele que transgrediu o ordenamento causando algum mal ao bem jurídico tutelado pelo Estado, diante este conflito entre a comunidade e o transgressor do ordenamento jurídico gera a progressividade repulsiva em manter o infrator enjaulado em prisões sem ao menos se importar de que forma ele estará submetido, pois o importante é que ele sofra o suficiente como forma de castigo nas quais sejam remetidos as penas da era medieval.

As condições de infraestruturas físicas não acompanhou o crescimento da população carcerária que segundo o ultimo levantamento realizado pelo Infopen, além disso, a assistência médica e educacional entre outros compromissos instituídos visando o cumprimento adequado da pena e a garantia do retorno do detento à sociedade também deixam a desejar.

Com base nestes pontos elencados é fácil visualizar uma soma de fatores que são propulsoras e que remetem ao descaso no sistema penitenciário brasileiro, pois toda enfermidade existente em âmbito nacional nada difere no âmbito estadual onde a função da execução penal fica destinada a somente castigar o indivíduo infrator, sem ao menos oferecer o caminho da ressocialização. Pois, a execução pena deve promover a integração social com ênfase nos cuidados da socialização, com as características de punir e humanizar.

Diante destes entreveros, toda desgraça recai ao detento na qual é observado pela coletividade como escória digna de repulsa, deveras o preso é a própria fonte maligna travestido de ser humano e extirpado a viver condenado eternamente com o ato infracional cometido. Portanto, a tarefa é de intensa complexidade onde o Estado e a sociedade tem papeis bem tênues para mudar este cenário (PEDROSO; JARDIM, 2019).

2.1 Aspectos gerais da prisão cautelar

Para discutir sobre a prisão cautelar no Brasil, considera-se, inicialmente importante

abordar os seus aspectos conceituais e históricos, bem como a sua implementação ao sistema penal brasileiro, onde nesse contexto o estudo proporcionou entender o significado dos termos relacionado a prisões entre a antiguidade e a época atual, conforme se passa a discorrer.

Antes de adentrar ao conceito da prisão cautelar, importante se faz apresentar o conceito de prisão no sentido amplo, tendo em vista que a cautelar é um dos tipos de prisão previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, para Távora e Alencar (2009, p. 515), a prisão

É o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir da decisão condenatória transitada e julgada, que é chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com respectivo sistema de cumprimento que é verdadeira prisão satisfatória, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva.

Partindo dos conceitos acima, convém trazer a definição mais específica de prisão cautelar que, segundo Rabeschini (2014) “é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não tendo por objetivo a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha impetrar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado)”, sendo assim, essa maneira de minimizar a reincidência acaba com a superlotação prisional e infelizmente coopera para a reincidência até mais que antes (pois, não há estratégia de ressocialização).

Ocorre que, a prisão cautelar, que deveria ser usada como forma de ressalva, se torna uma regra justificada por s motivações genéricas que a maioria das autoridades utilizam. “Isso, porque, na maioria dos casos as provas que estabelecem a fundamentação do *jus puniendi* são indiciárias, originárias do depoimento dos policiais que efetuaram a prisão e produzidas sem contraditório” (MARGRAF; SVISTUN, 2016, p. 25).

Ante o exposto, cabe comentar sobre do intuito da prisão e como esta foi administrada por civilizações da antiguidade, se faz necessária para uma análise minuciosa de tal instrumento cerceador de liberdades, perpassando desde seu nascimento e acompanhando sua evolução até a implantação da prisão cautelar como política criminal no sistema prisional brasileiro.

A pena de restritivas de liberdade como a que se conhece hoje foram totalmente ignoradas durante toda a antiguidade, vez que, se utilizava de tal tão somente para manter o acusado sob a custódia do estado até que se chega-se o dia do cumprimento final da sentença de suplício. Outros povos ainda se utilizaram da prisão como forma de manutenção do poder sobre escravos e os menos afortunados (BITTENCOURT, 2011, p. 4).

Na Antiguidade, os cativeiros existiam desde 1700 a. C – 1.280 a. C para que os egípcios, pudessem manter sob custódia seus escravos, desconhecia pena privativa de liberdade dos tempos atuais. O aprisionamento carregava uma ideia de punição, e noção de pena propriamente dita, mesmo porque as normas eram ditadas pela própria sociedade, não sendo reunidas em qualquer regulamento (MENEZES, 2014).

No processo grego, era prevista a prisão preventiva, cabendo inclusive liberdade provisória sob caução (KATO, 2005). É notável que em algumas civilizações já utilizavam-se do instrumento da prisão como medida cautelar, indo até além, vez que, observa-se que tais medidas ainda eram acompanhadas de outros instrumentos como, a possível liberdade provisória sob caução (KATO, 2005).

Antes do século XVI, a função da pena era exclusivamente cautelar, ou seja, a contenção do acusado até a sentença e execução da pena, até porque, naquela época as penas se esgotavam com a morte e lesões corporais infamantes. O Direito Canônico que transformou a prisão em castigo ou pena, por meio do isolamento em arcabouços como forma de tempo de espera para redenção. Na segunda metade do século XVII, iniciou na Europa um movimento fundamental que transformou a prisão custódia em prisão-pena foi à necessidade de que não se desperdiçar a mão de obra (LOPES JUNIOR, 2010).

Resta evidenciado que a prisão e prisão cautelar que é amplamente utilizada no panorama mundial, foi inventada com finalidade diversa, vez que, com seu advento as civilizações anteriores buscavam não manutenção do acusado a fim de apurar a conduta delitiva, mas sim para que este aguarda-se em poder do estado a imputação da pena arbitrada. É notável que em algumas civilizações já utilizavam-se do instrumento da prisão como medida cautelar, indo até além, vez que, observa-se que tais medidas ainda eram acompanhadas de outros instrumentos como, a possível liberdade provisória sob caução (LOPES JUNIOR, 2010; KATO, 2005).

Infelizmente, as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de “eficiência” do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser “excepcional” torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares (LOPES JUNIOR; MORAES DA ROSA, 2019).

Diante disso, percebe-se a banalização das prisões cautelares no Brasil, cujo tema tem se revestido de grande relevância no cenário nacional e mundial, onde grandes discussões

já ocorrem diariamente sobre a temática, visando primordialmente combater as injustiças e as chamadas superlotações dos presídios, buscando garantir, sobretudo, o direito/dever de punir do estado e a proteção aos direitos fundamentais (LOPES JÚNIOR, 2014, p.854).

2.3 Implementação ao sistema brasileiro

Para o sistema judiciário brasileiro a evolução do instituto da prisão cautelar até sua implementação ao sistema brasileiro mostra-se relevante para que se possa vislumbrar a sistemática que envolve a prisão cautelar na presente legislação acerca do processo penal e a constituição federal

No decorrer da história, a prisão cautelar comportou incontáveis alterações quanto a sua finalidade e aplicação prática. No Brasil, a história das prisões, mais precisamente das prisões cautelares pode ser dividida em dois marcos distintos, sendo que o advento de tal instrumento se deu com o Código Penal de 1941.

Ainda conforme o mesmo autor, às Ordenações Filipinas (1603), inovaram o instituto das prisões, vez que, determinaram que: independente da gravidade do crime cometido havia a necessidade de apresentação de prova ou de qualquer meio idôneo que pudesse certificar o fato e autoria ora denunciados. Assim, as querelas, “para obrigarem a prisão, dependiam do sumário conhecimento de três ou quatro testemunhas” (ALMEIDA JÚNIOR, 1973).

Além disso, ainda como demonstra Cruz (2011) o príncipe decretou no ato editado em 23 de maio de 1821 que: “nenhuma pessoa livre no Brasil possa jamais ser presa sem ordem por escrito do juiz ou magistrado criminal do território, exceto somente no caso de flagrante delito, em que qualquer do povo deve prender o delinquente”. Decorrente da declaração da independência política houve em 1824 a promulgação da Constituição do Império, o artigo 179 distava que:

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele assinada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

[...]

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a

tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias à disciplina, e recrutamento do Exército; nem os casos, que não são puramente criminais, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo (NOGUEIRA, 2012).

De tal maneira, remontando a esta época, nenhum cidadão pode ser preso sem que houvesse a denominada “culpa formada”, e, mesmo que fosse possível aferir culpa a um determinado agente, este não poderia ser conduzido à prisão ou nela ser mantido, se prestasse fiança idônea, nos casos que a Lei previa. Ainda no exato cumprimento da lei era permitida a liberdade sem que se prestasse fiança, nos casos em que a pena para a conduta ilícita não ultrapassa-se os 6 (seis) meses. A lei em seus artigos previa ainda a possibilidade de prisão mesmo que não houvesse a culpa formada nos casos de prisão em flagrante delito, ou quando o indivíduo era indiciado por crimes pelos quais não era possível o arbítrio de fiança.

A declarada, “formação da culpa”, como dista Cruz (2011), era regulada pelos artigos 134 e seguintes do Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Código Imperial, de 1832), e tinha como escopo:

[...] permitir ao juiz, após o oferecimento de denúncia ou queixa, convencer-se da existência do delito e de quem era seu autor, caso em que assim o declarava por despacho nos autos, dando prosseguimento ao processo com vistas ao julgamento definitivo. Tal “culpa formada”, que representava um filtro para a admissibilidade da acusação, tinha como apoio as provas até então produzidas (perícias, testemunhos e interrogatório do acusado) e, uma vez pronunciada a convicção judicial, o nome do réu era lançado em livro próprio e era ordenada, automaticamente, sua prisão (art. 146).

Em 1841, com o advento da Lei 261/1841, que efetivou a reforma no Código Penal, introduzindo a este uma serie de mudanças no processo criminal do Império, mais notadamente com a formação do que ficou alicerçado como o “policiaismo judiciário”, que em suma nada mais era que a formação de um corpo polícia que detinham as funções de investigação, prisão, acusação e pronuncia dos ora imputados de cometerem crimes de menor relevância ofensiva. Desta forma, o artigo 4º §1º da Lei penal vigente da época, incumbia aos policiais judiciais às competências adstritas aos juízes de paz, fixada tal competência no artigo 12 do código de processo penal de 1832, por saber:

§ 1º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas que lh'o requererem. § 2º Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por habito, prostitutas, que perturbam o sossego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade publica, e a paz das famílias.

§ 3º Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas.

§ 4º Proceder a Auto de Corpo de delito, e formar a culpa aos delinquentes.

§ 5º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juízo.

§ 7º Julgar: 1º as contravenções ás Posturas das Câmaras Municipais: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem Ella, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas publicas onde as houver.

Em 1871, com o vislumbre da Lei nº 2.033 do mesmo ano, foram implementadas mudanças significativas em detrimento ao código anterior, de tais mudanças a mais reverenciável foi a retirada da competência para julgamento das infrações penais que em dado momento, embora com a manutenção do artigo 2º, § 2º, retratada no poder dever de arbitrar fiança.

Conforme Cruz (2011):

A maior novidade, todavia, dessa reforma legislativa de 1871 foi a criação do Inquérito Policial, por meio do Decreto nº. 4.824/1871 (que regulamentou a Lei nº 2.033/1871), instituindo-se uma rotina policial que, consolidada no tempo, é quase idêntica à que ainda hoje, passados mais de 130 anos, se utiliza nas delegacias de polícia.

Ao perscrutar a nova Lei, nota-se que foi introduzida outra mudança significativa, estribada em seu artigo 13, § 4º, que em suma determinava que, “não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um ano depois da data do crime”.

Posterior ao sistema previsto no Código De Processo Penal (CPP) do ano de 1941, subentendido pelos estudiosos como segundo marco na história brasileira a despeitos das prisões cautelares, é notório que o código de 1941 agravou as sanções de prisão já antevistas a sua época, em especial no que concerne ao instituto da prisão preventiva, defendendo ainda que a preventiva passaria a ser “definidas com maior latitude do que na legislação em vigor” uma vez que “o interesse da administração da justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos [...]”. Ressalta-se que o CPP desse ano foi inspirado no CPP italiano, onde o mesmo foi gerado na época do período fascista de Mussolini. Pacelli (2008, p. 5) corrobora com a afirmação quando descreve que “Inspirado na legislação processual italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o CPP brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem.” Por essa razão as prisões cautelares tinham ações policiais mais incisivas e mais opressoras.

Na segunda fase do Governo de Getúlio Vargas, Pimentel (2010) afirma que os poderes da Polícia judiciária que haviam sido limitados na ordem anterior, passaram em 1945 por ampliação, uma vez que, os poderes instrutórios inerentes ao juiz foram extremamente mitigados e sobrestados, dando margem ao surgimento de medidas de privação da liberdade por um período que poderia atingir os 180 dias sem controle jurisdicional, findando-se

basicamente na instrução preparatória, que em momento podia advim do magistrado, em outro pela polícia.

No ano de 1946, mais precisamente em 1 de fevereiro foi instaurada uma assembleia que pudesses analisar e reformular uma nova Constituição Federal, a partir dessa ideia, os termos descritos nessa nova Carta Magna redemocratizou o Brasil e afastou o regime totalitário impregnado por Hitler e Mussolini (FOUCAULT, 1987). Na observância desses fatos encontra-se o texto da CPP de 1941, art. 21, que descreve sobre a incomunicabilidade do preso. “Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.” (BRASIL, 1941). Contudo, com a reformulação da CF o texto passou a ser descrito da seguinte maneira: “O inciso IV, § 3º do artigo 136 da CF, no Capítulo destinado ao Estado de Defesa e Estado de Sítio foi enfático ao proclama: É vedada a incomunicabilidade do preso.” Ou seja, percebe-se que ao longo dos anos as políticas públicas sociais, bem como legislativas sofreram mudanças que partiram de uma conscientização dos direitos humanos, desse modo, a prisão cautelar passou pela mesma reformulação, no entanto não deixou de ser uma das motivadoras da banalização do sistema prisional brasileiro.

A partir desta narrativa, faz-se necessário o entendimento sobre as espécies de prisões cautelares e pré-cautelares para compreender se tais medidas são realmente essenciais para punir indivíduos que cometeram atos delituosos. Desse modo, o capítulo a seguir trouxe comentários das prisões temporária, preventiva e flagrante.

3 A CAUTELAR E SUAS ESPÉCIES

A prisão cautelar se sub divide em três espécies, sendo estas a prisão preventiva, prisão temporária e a prisão em flagrante, sendo a prisão preventiva a mais emblemática dentre estas, vez que, a mesma pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, para garantir a efetiva aplicação da lei à aqueles subordinados a ela, doutra banda tal medida abrupta se sustenta primordialmente no *Periculum libertatis*, que em suma é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no Código Processual Penal como risco para ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (LOPES Júnior, 2014, p.854).

3.1 Prisão Temporária

Tempos antes da elaboração e sanção da Carta Magna brasileira, o modelo para prisões temporárias era disposto no Brasil como “prisões por averiguações”, um método de bastante resistência doutrinária, mas ineficaz e que feria o direito de dignidade humana do indivíduo, onde a principal finalidade era de verificar antecedentes criminais. Essa modalidade foi bastante utilizada na época da Ditadura Militar com propósito de controlar a população, através da privação do direito da liberdade de ir e vir para examinar suas vidas de forma pregressa, ou seja, qualquer cidadão podia ser parado na rua por policiais ou militares e levado para cumprir a averiguação, não constando nada em seu nome, poderia ser liberado. No entanto, o tempo que levava para consultar os dados do indivíduo era também o tempo em que ele permanecia retido esperando uma resposta da justiça (GRECO, 2016).

Com toda essa repercussão negativa sobre a prisão por averiguações, a CF/88 em seu art. 5, preceitua a seguinte afirmação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). A partir dessa justificativa, muitas pessoas privadas de liberdade da época conseguiram liberdade. Segundo o jornal Folha de São Paulo (1988, p.1):

As pessoas detidas sem mandado de prisão ou flagrante começaram a ser liberadas nas delegacias de todo o Estado de São Paulo [...] A Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba (PR), liberou ontem cerca de 50 pessoas [...]Trinta pessoas suspeitas de estupros e arrombamentos foram liberadas, das celas da Delegacia de Furtos e Roubos, em Natal (RN).

Observou-se indignações por parte dos chefes de departamentos de polícia em vários estados, porque para eles se houvesse a soltura de tantos detidos o índice de criminalidade poderia subir bruscamente, mas pelo contrário, melhorou a qualidade de atendimento e segurança aos cidadãos, como também diminuiu a superpopulação nas delegacias.

Entretanto, prevendo as dificuldades de modificação no sistema, o diretor geral do sistema de Polícia Federal, na época, Romeu Tuma, determinou em boletim publicado normas de conduta que os policiais deveriam seguir por conta da sanção na CF/88. As recomendações constatadas no boletim foi elaborado por uma comissão de cinco delegado para garantir que os agentes policiais estivessem sob rédea da legalidade. Além disso, as alterações realizadas foram a extinção da prisão por averiguação, sendo assim somente por mandato ou flagrante; presas poderiam amamentar seus filhos na cadeia; ninguém podia mais ser identificado por

impressões digitais caso já tivesse um documento de identidade; o preso podia não desejar que qualquer pessoa seja informada de sua detenção (FOLHA DE SÃO PAULO, 1988, p. 1). Uma conquista que colaborou de forma progressiva com a organização do sistema prisional e social.

Contudo, com a nova legislação nasceu também novos métodos para investigar, sendo um deles a prisão cautelar temporária. Segundo o Código Penal de 2011, redigido na lei 12.403/2011, em seu art. 283, menciona que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso de investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 2011).

A partir dessa narrativa, a prisão temporária conceitua-se como uma medida restritiva de liberdade, que pode ser evidenciada em qualquer fase da investigação policial ou em um processo penal, e é decretada pelo Juiz ou através de requerimento pelo Ministério Público (MP) (GRECO, 2016). Está regulamentada com base na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, através de uma medida provisória.

Cabe a utilização de prisão temporária, segundo Brasil (1989, p. 1) as seguintes situações:

- a) Quando for fundamental para investigação;
- b) quando não houver esclarecimento sobre a identidade do indivíduo, bem como não obter residência fixa;
- c) quando houver incidência de crimes como: extorsão mediante sequestro, homicídio doloso, estupro, roubo, sequestro, cárcere privado, crimes contra o sistema financeiro.

É importante mencionar que quando deliberada a prisão temporária a mesma deve ser fundamentada e protocolada em um prazo de 24 (vinte quatro) horas que começa a valer a partir do recebimento do requerimento. Além de que, o juiz poderá por meio de ofício ou de requerimento junto ao MP ordenar que o preso lhe seja apresentado para que haja esclarecimentos de algumas informações, e poder submetido à realização de corpo de delito (BRASIL, 1989).

Após decretada a prisão temporária, expede-se a ordem de prisão em duas vias que posteriormente é entregue ao indiciado, onde esse documento poderá servir como nota de culpa. Ressalta-se que a prisão só poderá ser efetuada após a expedição de um mandato judicial, sendo assim, se realizada a prisão temporária a autoridade policial deve informar ao preso os seus direitos previstos na CF/88, que são: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p. 22). Nesse artigo é possível analisar as seguintes situações em que o preso tem direito na prisão temporária:

- a) não há distinção de obrigações Constitucionais entre homens e mulheres;
- b) todas as ações expedidas ao preso serão com base em lei;
- c) não é permitido tratamento de tortura ou de caráter desumano;
- d) a expressão de pensamento é livre, no entanto não é permitido o anonimato;
- e) não se pode violar crenças e é assegurado por lei a prestação de assistência religiosa;
- f) a expressão de qualquer atividade intelectual ou artística é livre;
- g) a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- h) não são admissíveis provas ilícitas; e
- i) preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (BRASIL, 1988).

Além desses direitos estabelecidos por lei, o preso tem até 5 (cinco) dias para ficar detido, caso não haja prisão preventiva o mesmo é posto em liberdade. Ainda, analisa-se que durante a prisão temporária o preso deve estar separado dos demais detentos, essa regra é definida como obrigatória e está disposta no art. 3 da lei 7960/89 (BRASIL, 1989).

No Art. 5º comenta-se que “Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.” Desse modo, facilita as averiguações e motivações que levaram o indivíduo a prisão temporária, bem como torna-se mais eficiente o prazo determinado por lei para mantê-lo em cárcere.

3.2 Prisão Preventiva

As prisões são conceituadas como um mecanismo de defesa social e controle da ordem pública afim de inibir a repetição de novos crimes. A prisão preventiva é vista como uma forma de impedir que o investigado atrapalhe as investigações de alguma forma, sendo assim, é um método constitucional que tende a praticar a garantia da ordem pública. Desse modo, essas questões envolvem a salubridade, bem como a seguridade de bens e pessoas, a fim de que haja tranquilidade social (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015).

Como garantia para prisão preventiva ter característica de ordem pública, ressalta-se os pressupostos de existência de crime juntamente com indícios suficientes de autoria, assim

como descreve o art. 312 do Código de Processo Penal (CPP). A partir dessas circunstâncias o réu é mantido preso preventivamente até o dia do julgamento, ou pelo tempo necessário em que possa ficar longe da investigação policial, para não dificultar nenhuma atividade (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015).

Na antiguidade a prisão preventiva era vista sob um outro olhar, pois era destinada apenas para garantir a execução da pena ou a execução da dívida. Naquela época as penas aplicadas eram em caráter de sentença de morte, mutilações, açoites ou como forma de garantir crédito oferecido ao credor, sendo assim, a prisão não tinha nenhuma característica de punibilidade (GRECO, 2015).

Contudo, já no período da Idade Média foi possível observar a prisão preventiva como fato para obter, por meio de tortura, confissões forjadas. Sendo assim, Ferrajoli (2002, p. 443) comenta que :

[...] enquanto em Roma, após variadas experiências, chegou-se a proibir por completo a prisão preventiva, na Idade Média, com o desenvolvimento do procedimento inquisitório, ela se tornou o pressuposto ordinário da instrução, baseada essencialmente na disponibilidade do corpo do acusado como meio de obter a confissão per tormenta.

Em Roma a prisão preventiva também foi proibida pelo fato de ter como foco principal o caráter aflitivo, onde o réu era condicionado a ir ao isolamento para conseguir julgar-se a si mesmo com relação aos métodos canônicos, arrepender-se de seus atos delituosos e livrar-se da culpa (FERRAJOLI, 2002).

Antes do Código Penal de 1941, mas especificadamente em 1512 e 1605, na época das Ordenações Emanuelinas que eram descritas como sistema de preceitos jurídicos compilados em três e que auxiliavam o sistema legislativo de Portugal, afim de melhorar a administração do reino, e foram realizadas através dos esforços do Rei Manuel I, era possível verificar como era tratada a prisão preventiva. Naquela época a prisão preventiva era possível a partir de uma denúncia de crime, mas como já comentado, foi com as Ordenações Filipenas que a inovação apareceu para prisões cautelares, entre elas a prisão preventiva.

Em 1603 independente da gravidade de um crime, para que a pessoa fosse presa era preciso provas. Tais provas poderiam ser de qualquer meio, no entanto, teriam que ser de caráter idôneo para certificar a autoria de determinado delito, além disso, as querelas necessitavam de aproximadamente 4 ou 5 testemunhas para que a prisão preventiva fosse realmente decretada (FERREIRA, 2015). Atualmente, a prisão preventiva é inserida como instrumento processual que pode ser aplicada em inquérito policial e pode ser expedida pelo MP ou pelo querelante, no entanto não se condiciona a provas absolutas quanto a ação do

delito, o chamado *fumus comissi delicti*.

No ano de 1821 o príncipe regente da época Dom Pedro percebeu que no meio do judiciário e da política havia muito abuso de poder quanto às determinações das prisões preventivas. Foi extremamente importante tal reconhecimento, pois as pessoas que sofriam prisões injustamente sofriam fisicamente e psicologicamente, traumas que dificilmente teriam recuperação. A partir desses acontecimentos, o príncipe ordenou em um de seus decretos a prisão em flagrante seria essencial para culpar alguém de determinado crime (CRUZ, 2011). Foi nessa época que as questões voltadas a prisão em flagrante começaram a surgir.

Percebe-se que nessa época surge as questões de fiança mesmo se “a culpa estivesse formada” através de alguma prova, sendo assim, o indivíduo não poderia ser conservado na prisão (prisão preventiva) se pagasse o valor estipulado como fiança. Mas, a lei aceitava a prisão em caso de crimes que não fossem passíveis de fiança, bem como para indivíduos em modalidade de flagrante de delito (CRUZ, 2017).

Em 1941 um novo CPP surgiu e modificou muitos aspectos da prisão preventiva. Foi através dele que essa modalidade de prisão ficou condicionada a questões de ordem pública. Mas, nesse novo código verificou-se também uma nova característica da prisão preventiva, a “prisão preventiva obrigatória”. De acordo com Cruz (2011, p. 38) a prisão preventiva obrigatória era “cabível para os autores de crimes em que se cominasse pena máxima de reclusão igual ou superior a dez anos, dispensava-se “outro requisito além da prova indiciária contra o acusado”. Nessas questões também eram levadas em conta provas comprobatórias de autoria delituosa.

Já em 1945, na liderança de Getúlio Vargas, o policiamento judiciário juntou-se ao poder do magistério, sendo assim, ora quem ficava responsável pelas questões de prisão eram os policiais, em outra vez os juízes. Além disso, a prisão preventiva dava-se ou pelo MP ou pela polícia judiciária, onde,

Enquanto o Ministério Público, para levar a cabo as suas investigações, não podia privar da liberdade física os suspeitos por um período superior a 50 dias e carecia para esse efeito do *referendum* do Tribunal, tanto a Polícia Judiciária como a Polícia Internacional e de Defesa do Estado tinham o poder de prenderem, durante 180 dias para averiguações, com dispensa de qualquer *referendum* ou controlo judicial (PIMENTEL, 2013, p. 21).

Percebe-se que nessa época as prisões cautelares chocavam-se, entre a prisão temporária e a prisão preventiva tinham alguns aspectos em comum. Contudo, a maior distinção entre elas naquela época era que a prisão preventiva, pois “poderia haver uma prorrogação por mais 2 (dois) períodos sucessivos de quarenta e cinco dias cada, mas para isso era necessária a autorização do Ministro da Justiça ou do Ministro do Interior, de acordo

com a necessidade da PJ ou à PIDE” (PIMENTEL, 2013, p. 22). Ressalta-se que precisão para prorrogação só podia ser realizada pelo diretor da polícia. Para tal situação o diretor deveria levar em consideração a gravidade de todos os fatos e principalmente a dificuldade do esclarecimento deles, com ênfase nos indícios de culpabilidade (PIMENTEL, 2013).

Nessa mesma época, no ano de 1945, com a sanção do Decreto de Lei 35.007/1945 foi possível tornar consolidado as prisões preventivas para indivíduos que tivessem potencial para cometer outros crimes, sendo assim, poderiam ser internados no próprio sistema prisional ou em instituições de saúde mental. É importante mencionar que existia também outras formas de penalizar o acusado, como interditando o exercício de sua profissão e a liberdade vigiada (que até hoje é possível observar na legislação através das tornozeleiras eletrônicas).

E em 1947 houve uma atualização no Decreto Lei 36.387/1947, onde o primeiro passo para tentar melhorar o sistema prisional para aqueles que estavam em prisões como, por exemplo, a preventiva era a reabilitação do delinquente. Nesse decreto, foi possível analisar o seguinte texto :

Efetivamente alargou o âmbito de aplicação das medidas de segurança, previstas na Constituição para a defesa da sociedade e reabilitação dos delinquentes a todos os demais condenados por crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado. Através desse diploma de 1947, o governo também passou a poder administrativamente fixar residência ou proibir a residência no território nacional – ou seja, sem processo judicial nem julgamento – a indivíduos cuja atividade fizesse reechar a perpetração de crimes contra a segurança do Estado (BRASIL, 1945).

É importante trazer a discussão desse Decreto para o estudo, pois ao abordar as questões de prisões cautelares é essencial discutir as formas de ressocializar ou reabilitar o indivíduo para conseguir viver fora do sistema prisional com qualidade e sem reincidência.

Mas, vale ressaltar que nessa época a prisão preventiva era um caminho para conter também movimentos sociais e políticos que eram contra o governo. Segundo Pimentel (2013, p.12) “a política criminal do Estado Novo passou a assentar em dois pilares: na prisão preventiva e nas medidas de segurança. Além de poder propor a aplicação e prorrogação de uma medida segurança de internamento”.

Muitos autores visualizam a prisão preventiva como antecipação de culpa que muita das vezes pode ser bem mais danosa que a própria pena aplicada. Sendo assim, Beccaria (2000) comenta que “é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar”.

3.2.1 Dos requisitos e prazos na atualidade

No CPP de 2017/2018 alguns requisitos são explicitados em artigos diversificados

sobre prisão preventiva. No art. 312, paragrafo único, no caso do acusado descumprir qualquer imposição legislativa, o juiz, de ofício ou mediante pedido do MP pode substituir a modalidade de prisão cautelar, podendo levar até a prisão preventiva. Além disso, no art. 319, a prisão cautelar pode ser imposta quando não houver a substituição por outra medida cautelar (SENADO FEDERAL, 2017).

Para que o indivíduo realmente possa ser preso em caráter preventivo é necessário que primeiro tenha sido acusado por meio de flagrante de delito. Sua ordem tem que ser por escrita e fundamentada pela autoridade judiciária. Ademais, no art. 311 em qualquer fase da investigação policial ou criminal pode ser exigido a prisão preventiva (SENADO FEDERAL, 2017).

No art. 313 comenta-se a designação de prisão preventiva quando:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; 80 Código de Processo Penal

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, 2011).

Esses requisitos para prisão preventiva são essenciais principalmente quando a vítima precisa defender-se do acusado, como em casos de violência. Contudo, questiona-se bastante a funcionalidade de tais medidas quando observa-se a superlotação e reincidência dos delitos.

No art. 316 do CPP (1940) observa-se que pode ser revogada a prisão preventiva em casos que não há motivação para a mesma, mas, pode ser pedida novamente se for descoberta razões que a justifiquem. Além disso, observa-se através do código que a utilização da prisão preventiva pode ser para garantir também a ordem pública ou econômica, como nos casos em que o réu tenha potencial para trazer danos irreversíveis ao âmbito social. Em casos de conveniência da instrução penal para que o réu não atrapalhe de forma alguma as investigações e em casos de garantir a execução da lei penal, como forma de prevenir que o réu fuja.

Além disso, na CF/88 art. 53 veda qualquer tipo de prisão preventiva para parlamentares, somente é admitido prisão em flagrante por crime inafiançável, sendo assim, a prisão em flagrante não pode ser revertida em preventiva nem muito menos em temporária

(BRASIL, 1988).

Com relação ao recurso da prisão preventiva é possível destacar, como alternativa de evitá-la, o *Habeas corpus*. Tal instrumento é uma ação que prevê a CF/88 serve para cessar a violência ou coação relacionada ao direito de liberdade de locomoção. Nessas questões é necessário que o advogado do réu peça dentro dos autos do processo, junto com a documentação que achar importante para argumentar o pedido, a revogação da prisão preventiva (NUCCI, 2017).

Mesmo em ciência as ações previstas pela prisão preventiva, ressalta-se a superlotação carcerária e a banalização de prisões cautelares, pois o encarceramento sempre foi muito utilizado com severidade, onde a função do Estado tende a isolar indivíduos que infringiram normas legislativas de caráter criminal e separá-los da sociedade a fim de punir e evitar novos danos. Mas, percebe-se que tal alternativa tem apenas lotado o sistema prisional brasileiro. É fundamental focar diretamente nas políticas públicas de inclusão social em todas as esferas. Sendo assim, os comentários sobre a prisão em flagrante serão essenciais para compreender os motivos para que seja decretada e se de fato tal método têm também corroborado para o aumento desnecessário da população carcerária.

3.3 Prisão em Flagrante

Antes de adentrar ao tema é importante descrever que mesmo que a prisão em flagrante esteja relacionada a natureza cautelar do estudo ela não encaixa-se nessa questão. Isso acontece porque essa espécie de prisão é considerada uma pré-cautelar. Para ser uma medida cautelar é necessário característica da jurisdicionalidade, o que não se pode vislumbrar no auto de prisão em flagrante. Por isso muitos autores, inclusive Lopes Junior (2019) mencionam que a prisão em flagrante deveria estar dentro do CPP na parte que comenta sobre inquérito policial, pois ela pode ser considerada na atualidade como uma das formas de instauração de procedimento administrativo.

Contudo, a prisão em flagrante é entendida como a privação de liberdade de um indivíduo que independe da ordem judicial, mas que esteja estabelecida através do texto legal, Constitucional ou CPP. Ela ocorre quando é encontrado o responsável por cometer algum ato delituoso, no momento ou após cometê-lo (que esteja com instrumentos como armas brancas ou de fogo utilizadas no crime em sua posse) (REITZ, 2005).

Tal medida é bastante utilizada, no entanto, é dividida em classes, sendo elas: flagrante próprio ou perfeito, quase flagrante ou flagrante impróprio, flagrante presumido,

flagrante provocado, forjado e esperado. O primeiro, também considerado como flagrante perfeito refere-se aquele em que a pessoa é pega cometendo o ato ou que tenha acabado de cometê-lo. Nessa modalidade é mais efetivo decretar a prisão, visto que tem característica convincente pelo fator visual do delito. Além disso, encontra-se comentada na Lei Processual Penal (LPP) art. 302 e nos incisos I e II (NAGIMA, 2014). Vale ressaltar que na antiguidade tal crime era julgado através do clamor público, hoje já sem efeito na sociedade atual.

O segundo por sua vez é descrito como presunção, ou seja, julgamento baseado em indícios, onde não há o flagrante ocular, mas há provas suficientes que possam incriminar o delinquente, mas cabe as autoridades competentes avaliá-las e julgá-lo da forma que for necessária, inclusive com a prisão em flagrante. Na LPP encontra-se através do art. 302 no inciso III (REITZ, 2005).

O terceiro, como mencionado antes é julgamento por indícios, onde o indivíduo é pego portando armas e acessórios utilizados no crime de forma que presuma que ele é o responsável. Nessa questão o flagrante também não tem caráter ocular, e encontra-se exposto no art. 302 inciso IV da LPP.

O quarto que comenta sobre o flagrante provocado expõe que em casos em que o autor seja induzido a prática de certo delito ele enquadra-se nessa proposta de flagrante. Percebe-se que na Súmula do Supremo Tribunal Federal encontra-se o seguinte texto “ não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna-se impossível sua consumação”. Nesse caso, cabe um exemplo de um usuário de substâncias entorpecentes que é instigado e incorre ao crime de tráfico ilícito por acusação de venda, no entanto, a sua conduta não fazia jus ao que foi indiciado, desse modo, torna-se o flagrante um flagrante provocado (REITZ, 2005).

O flagrante forjado é aquele em que as provas são forjadas ou pela polícia ou por pessoa que tenha a finalidade de prejudicar outra. Segundo Mirabate (2019, p. 111) “a polícia ou particulares criam falsas provas de um crime inexistente, colocando, por exemplo, num bolso de um revistado substância entorpecente [...] dependendo da circunstância haverá crime de concussão”. Nessas circunstâncias o flagrante forjado é mais conceituado como fraude de delito.

Por último o flagrante esperado, essa modalidade é executada quando a ação policial está a espera dos atos criminais, por meio de investigação, no sucesso de suas diligências, sob a utilização do método de “campana” e interceptação de ligação telefônica, por exemplo. No entanto, é importante mencionar que esse tipo de flagrante também tem a nomenclatura de flagrante tentado, pois se a polícia percebe que o crime pode chegar a ações de homicídio, por

exemplo, ela desenvolve a prisão antes do ato em si, por isso o nome flagrante tentando. Lima (2013, p. 6) comenta que “no flagrante esperado é possível haver tanta a consumação do delito quanto a simples tentativa, dependendo da presteza e eficácia da atuação policial.” Sendo assim, a diferença do flagrante preparado para o flagrante esperado é que não a figura do agente causador.

4 MEDIDAS CAUTELARES E SUAS IMPLICAÇÕES NA SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

4.1 superlotação prisional e seus efeitos

A superlotação prisional é um grande problema para a Segurança Pública do país, pois, transforma a vida do indivíduo em um caos, sem lugar suficiente para dormir, sem privacidade, as vezes com medo da rivalidade dentro do presídio. De acordo com Queiroz (2008, p.317) “Castigar criminosos é necessário, mas não é o mais importante, porque problemas estruturais demandam soluções estruturais. É preciso ver o crime para além dos criminosos, pois a criminalidade é um problema sério para ser enfrentado apenas com direito penal”, ou seja, deve a ver ações que melhorem o local de punição dos apenados, como o presídio e o suporte necessário.

A prisão passa a ser considerada a pena das sociedades civilizadas, constitui-se em peça essencial no conjunto das punições e certamente é um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. A prisão transforma-se, num aparelho disciplinar exaustivo, que deve tomar a seu cargo todos os aspectos da pessoa, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições. Muito mais que a escola, a oficina ou o exército, a prisão implica numa certa especialização respeitando os princípios do isolamento, do trabalho, da privação da liberdade individual (FOUCAULT, 1987, p. 261).

Este período assombroso europeu, infelizmente, não ficou para trás em solo tupiniquim, na realidade atual, o cenário do cárcere brasileiro está beirando ao caos diante do descumprimento das diretrizes da Lei de Execuções Penal que regem todo o sistema de execução penal do Estado brasileiro. Em suas palavras, Reale (2002, p.15), aduz seu pensamento como a sociedade e o Estado pensam a respeito do infrator penal, que assim diz:

“Pune-se para prevenir novos crimes, ou para castigo do delinquente? Tem a pena por fim recuperar o criminoso, para devolvê-lo ao convívio social, ou o que deve prevalecer são os objetivos de prevenção social?”.

Segundo Bitencourt:

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional (BITENCOURT, 2007, p. 442).

É notório este abismo social que impera nas unidades prisionais que além do “analfabetismo” contumaz, ainda se faz presente a descriminalização racial e social, haja vista que a maioria dos moradores do sistema carcerário são negros e pobres, retrato de um país subdesenvolvido e com uma perspectiva de inclusão social ainda muito pequena, que não apresenta ponto de vista favorável que norteie melhoria na qualidade de vida de pessoas com o baixo poder aquisitivo. Essa desigualdade social só faz aumentar a criminalidade nas cidades brasileiras e com isso abarrotar o sistema prisional.

Contudo, é essencial compreender que o sistema penal do Brasil também tem sua parcela de culpa nas questões de superlotação prisional, seja quando da elaboração das leis (criminalização primária), seja quando da sua aplicação (criminalização secundária) quando seleciona sua clientela, sempre e arbitrariamente, entre os grupos mais vulneráveis da sociedade, entre os miseráveis, enfim, reproduzindo desigualdades sociais materiais e punindo com mais fervorosidade aqueles que já são considerados por muitos a “escória da sociedade”. Por consequência, o fato de as prisões se acharem superlotadas de pessoas pobres é algo inerente à lógica funcional do modelo capitalista de produção, em cujo sistema o cesso aos bens e à riqueza se dá modo inevitavelmente desigual (SANTOS, 2018).

A população corriqueiramente afirma que não existe punibilidade no Brasil e que este é o principal motivo do elevado índice do aumento da criminalidade, talvez ela não saiba, até por que a mídia não tem interesse algum de informar que o Brasil possui a 4º maior população carcerária do mundo. Segundo os últimos dados divulgados em 2017 pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen), o Brasil chegou à marca de 726.354 mil presos. Desta população, 40% aguardam por julgamento atrás das grades, além disso, segundo o mesmo dado o número total de vagas existentes atualmente é de 423.242, com um déficit de 303.112, aproximadamente 171,62% de ocupação prisional. No

entanto, como os dados de 2017 ainda não foram atualizados, provavelmente os números no ano de 2020 podem ter aumentado (INFOPEN, 2017).

4.2 Desafios da ressocialização

Historicamente, a questão da atenção à saúde da população que se encontra em unidades prisionais no Brasil tem sido feita sob ótica reducionista, na medida em que as ações desenvolvidas imitam-se àquelas voltadas para DST/AIDS, redução de danos associados ao uso abusivo de álcool e outras drogas e imunizações, apesar dos altos índices de tuberculose, pneumonias, dermatoses, transtornos mentais, hepatites, traumas, diarreias infecciosas, além de outros agravos prevalentes na população brasileira, observados no âmbito destas instituições. É fato conhecido que os problemas de saúde decorrentes das condições de confinamento não têm sido objeto de ações de saúde que possibilitem o acesso das pessoas presas à saúde de forma integral e efetiva.

A necessidade de execução de uma política pública de inclusão social que esteja voltada a promoção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade indica a essencialidade de mudar o modelo assistencial para atender às deficiências manifestadas por estes indivíduos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

Entrelinhas a esta via, está à inaptidão estatal em desenvolver políticas públicas necessárias para combater a desordem da população carcerária que aumenta exponencialmente cercada de total precariedade nas unidades prisionais que só contribuem para a larga escala de maus-tratos ao infrator, dificultando a separação dos presos pela ofensividade do delito cometido, prejudicando o trabalho de ressocialização, se é que ele existe.

Segundo Almeida (2015, p. 4)

É certo que ao cometer um crime o agente ativo não está se comportando de maneira honesta para com os seus similares, porém, o preso que está condenado à pena privativa de liberdade não desmerece do respeito e dignidade como ser humano, e também não há de merecer a impunidade.

Ou seja, o autor expõe que mesmo o indivíduo tenha cometido crime, ele será condenado e pagará pelo que fez, por isso não há necessidade da sociedade julgar, reprimir e não aceitar essa pessoa novamente. É importante tratar bem o ser humano, para que assim ele possa realmente sentir que a vida não é tão injusta como pensou anteriormente.

E ainda seguido com o agravante descaso gerado pela convivência diária de condições de insalubridade, impossibilitando ao apenado o cumprimento eficaz do seu delito, e assim, realizar o papel da reconstrução moral de forma adequada para que o preso após a sua reinserção na sociedade não volte ao mundo do crime. Além disso, é importante mencionar que respeitar um preso de forma que ele possa reencontrar as leis e normas da sociedade para voltar a participar das atividades e ter uma vida digna é dever de todos, inclusive da população que o receberá.

5 MEDIDAS ALTERNATIVAS A PRISÃO PARA MINIMIZAR A SUPERLOTAÇÃO E AUXILIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL

As medidas alternativas de prisão surgem com a finalidade de desafogar o sistema penitenciário, melhorar e prevenir a reincidência criminal. São elas: interdição temporária de direitos, limitação de final de semana, inabilitação profissional, inabilitação automotiva, prestação de serviço comunitário, perda de bens, proibição de participar de concursos, proibição de contato com vítima, monitoração eletrônica, comparecimento em juízo e pagamento de fiança .

O quadro normativo para medidas alternativas à de prisão tem como função a aplicabilidade de ações socioeducativas e de segurança que possuem a finalidade de repensar respostas jurídicas para situações conflituosa e criminalizadas. Contudo, frente a modernização da responsabilidade penal surgem pressupostos que estão ligados a imputabilidade e inimputabilidade do sujeito, onde a segunda é entendida como a incapacidade para assumir a culpa. Sendo assim, quando há doença mental ou desenvolvimento mental incompleto o indivíduo torna-se isento por ser incapaz de compreender o caráter ilícito do ato ocasionado por ele, ou caso seja menor de 18 anos permanece no seguimento as normas estabelecidas na legislação especial. (NUCCI, 2017).

Com a reforma nas medidas cautelares através a Lei n.º 12.403/2011, outras medidas alternativas à de prisão foram posicionadas no CPP de 1941, a fim de desafogar o sistema penitenciário e promover as ações de segurança necessárias a sociedade e oferecer a chance ao indivíduo de estar em liberdade e não cometer novos delitos. Antes das modificações e da existência da pena alternativa as medidas cautelares eram o meio mais eficaz de assegurar a investigação ou instrução do processo criminal aplicada antes da sentença (BRASIL, 2011). Segundo Brasil (2009, p. 12) “[...] Nas democracias, mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais.” Ou seja,

ao descrever as alternativas de penas e afirmar essas questões percebe-se que a posição do Supremo é melhorar a qualidade de vida e social desses indivíduos.

No entanto, é fundamental ao estudo mencionar que as penas que restringem direitos é condicionada para cumprimento de pena após a condenação, substituindo a privação de liberdade do acusado. Essa alternativa só é funcional para substituição de prisão preventiva. Mas, tal substituição só é realizada quando a pena definitiva for menor que 4 anos, como no caso de crime sem violência doméstica ou familiar, crimes dolosos, sem maus antecedentes ou sem reincidência (NUCCI, 2017).

Desse modo, no art. 319 da CP as medidas são: o comparecimento periódico em juízo, onde é decretado horário e dia pelo juiz para que o sujeito se apresente e justifique sua atividade, como por exemplo, se tem trabalho, qual a sua rotina e se tem sido produtivo para a sociedade (BRASIL, 2011).

Outra medida muito utilizada para penalizar infratores encontra-se no inciso II do art. 319 da CPP e refere-se à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, por conta da ação criminosa (do fato em si), assim o acusado evita o risco de novas infrações. Nesse contexto, bares e boates acabam sendo os principais lugares de proibição (BRASIL, 2011).

A proibição de manter contato com determinada pessoa por conta das circunstâncias dos fatos delituosos, descrita no inciso III, é voltada a afastar o acusado da própria vítima, mas também enquadra-se peritos ou até mesmo testemunhas. Nesses casos utiliza-se como texto base jurídico a Lei N. 11.340 /06 que trata da medida protetiva (BRASIL, 2006).

5.1 A aplicação do instituto sobre medida preventiva na prática

O Instituto de Segurança Jurídica tem como garantia a aplicabilidade processual constitucional com a finalidade de entregar a tutela, mas em caráter jurisdicional, ao cidadão por parte do Estado. Ela surge para equilibrar a convivência social e pode ser encarada como um direito fundamental do homem em sociedade. Contudo, fundamenta-se analisar a aplicação do instituto na prática, pois são muitas as propostas de reavaliação dos ordenamentos jurídicos brasileiros e das deliberações que procedem nas Cortes Constitucionais (NUCCI, 2007).

Sendo assim, a proposta para este capítulo é abordar de forma reflexiva as argumentações desenvolvidas em processos de controle constitucional que possa alcançar possíveis insucessos, bem como avaliar o uso das técnicas normativas na prática, voltado a sanções sobre medidas cautelares que possam comprometer a legitimidade das decisões.

Ressalta-se que a medida cautelar com relação a ações diretas de inconstitucionalidade, deu-se a partir dos próprios atos constitucionais da Carta Magna, onde a partir da CF/ 88 foi possível conferir a Supremo a possibilidade de julgar “o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade” (BRASIL, 1988). Por esse motivo O Supremo vem utilizando de interpretações da própria CF/88 para tratar ações de caráter constitucional e inconstitucional, mas tais ações podem ser prejudicadas, pois segundo Galkowicz (2013, p. 73) “Sabe-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não diferencia essas técnicas com clareza, sobretudo quando elas são aplicadas no modo principal de controle.”

A partir desse contexto considera-se que para julgar o indivíduo de forma cautelar é possível em 2 métodos, como mencionada nas medidas alternativas. As cautelares temporárias, preventivas e flagrante limitam-se a privação de liberdade do acusado, quanto que as restritivas são mais brandas, sem restrição total do direito de ir e vir. Mas, os julgamentos jurídicos e interpretações dos ordenamentos do instituto muitas vezes podem ser examinados de forma diferenciada, podendo transformar uma prisão restritiva de direito em privativa e fazer com que o indivíduo passe anos privado de liberdade, vivendo em situação as vezes até de risco, basicamente por interpretações equivocadas das legislações (NUCCI, 2011).

Por esse motivo se fala muito em banalização do sistema prisional brasileiro, pois sabe-se que o quantitativo carcerário é maior que o que realmente deveria ter e muitas das privações de liberdade estão em caráter de prisões cautelares, seja temporária, preventiva ou flagrante.

No caso de prisão preventiva, por exemplo, é aquela que pode alcançar qualquer um sob investigação ou até mesmo que esteja responde alguma ação penal. Entretanto, é uma medida de caráter altamente grave e extrema, sendo assim, muitas vezes é utilizada pelo magistrado como uma escolha. Mas, para requerer tal prisão, e para que haja legitimidade de ação é necessário que ou o MP, ou o querelante, autoridade policial ou assistente de acusação façam o requerimento, como menciona o art. 311 do CPP (BRASIL, 1940). Para os pressupostos são necessários provas e indícios do ocorrido, como requisitos coloca-se a ordem pública ou econômica e para fundamentação do pedido, Soares (2018, p. 2) menciona que “Em se tratando de decretação de prisão preventiva, substituição por medida cautelar diversa, ou denegação da prisão preventiva, é necessário, em todos os casos, que tal decisão interlocutória do juiz seja fundamentada.” Contudo deve ser revogada se constatar desnecessariedade.

Mas e quando há então o abuso de prisão preventiva? Bom, primeiro é importante mencionar que segundo INFOPEN (2018) os presos que estão aguardando a mais de 90 dias suas sentenças e privados de liberdade, por estado, são de 35% no Pará, 44% no Amazonas, 42% no Ceará e 87% no Espírito Santo. A partir dessa informação é possível entender melhor o excesso sobre prisão cautelar preventiva. E por mais que a prisão preventiva tenha caráter de “segurança social” ou “necessidade social”, não há ordenamentos jurídicos suficientes no instituto que possibilitem essa interpretação.

Na verdade, observa-se que abuso de prisões cautelares nada mais é do que uma resposta sobre a incapacidade do Estado em solucionar as mazelas instauradas em forma de insegurança e delinquência na sociedade. Contudo, para compreender melhor esse contexto, Greco (2014) trouxe em sua publicação um estudo de caso relacionado a prisão preventiva e sua revogação através do *Habeas Corpus*. “Como no acórdão proferido na 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná” e julgamento ocorrido no ano de 2015, situa-se a seguinte decisão:

DECISÃO: ACORDAM em 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.DESNECESSIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE COMUNICADA AO JUIZ COMPETENTE. 2. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. 3. MATERIALIDADE DELITIVA.COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. 4. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. 5. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Nesse estudo de caso percebe-se os mesmo argumentos utilizados para garantir que o acusado continue em privação de liberdade, ou seja, “ a ordem pública”, “argumentos insuficientes”, “necessidade de prisão preventiva”. Ou seja, de forma genérica utilizou-se do artigo 312 do CPP para justificar suas conclusões e decretar a prisão. Sendo assim, é importante desmistificar as falsas ilegalidades apontadas nas decisões judiciais, fundamentada apenas nas exceções me que a constituição cede abertura.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os fatos mencionados no decorrer do estudo, é possível constatar um alerta sobre o abandono estatal para com o detento por conta da banalização das prisões

cautelares, que muitas vezes ocorrem sob caráter desnecessário e que faz o indivíduo tenha contato com o sistema carcerário e que com poucas Políticas Públicas de ressocialização aplicadas ali, infelizmente pode voltar a cometer novos delitos.

Ressalta-se que antes mesmo de se tornar um transgressor do ordenamento jurídico, não é proporcionado o elementar no que tange a educação e oportunidades igualitárias, deixando à margem de políticas públicas de inserção social. Sendo assim, a melhor maneira em diminuir a população carcerária é combatendo o mal pela raiz, ou seja, o Estado necessita retribuir políticas sociais com abrangência, especialmente, para a população menos favorecida diminuindo o abismo socioeconômico e aumentando os indicadores sociais, no qual foram décadas esquecidos pelo poder público.

Além disso, as medidas alternativas são outro método para diminuir a superlotação de presídios. Entende-se que a punição de privação de liberdade existe ao longo de toda sociedade, mas se fosse realmente um método eficiente, com certeza os presídios teriam diminuído sua população. Por esse fato é que o cuidado com prisões cautelares, principalmente a preventiva devem ser tomados. É importante que os magistrados tenham maior zelo ao analisar cada processo penal, a fim de minimizar as consequências dos presídios do país.

O Estado não pode permitir que as unidades prisionais sejam locais de graduação do crime, é necessário o cumprimento da Lei de Execuções Penais. O preso, ao ser inserido na unidade prisional desde o primeiro dia até o seu derradeiro precisa de acompanhamento adequado para habilitá-lo ao reingresso social, oferecendo chances nas quais não fora dada quando esteve fora dos portões prisionais. É mister a segregação por delito cometido, também, o combate as organizações criminosas dentro das unidades prisionais e além disso proporcionar um ambiente salubre para que cada preso consiga cumprir sua pena de forma humanitária.

Em contrapartida, a sociedade não pode se furtar e, simplesmente, “lavar as mãos” no que aduz ao problema carcerário. A coletividade esquece que o preso em algum momento, ele retorna ao meio social, e neste interim, é importante analisar qual a forma que a comunidade deseja que este ex-detento seja reinserido ao convívio entre seus pares, portanto, ao invés de fechar os olhos ao problema, é indispensável à cobrança de políticas públicas eficiente capaz de amenizar o problema carcerário dentro e foras das prisões, evitando o ingresso carcerário e a reincidência delitiva.

Este debate está longe de uma resolução pacificadora, por conseguinte, em oportunidades futuras faz-se necessário o prosseguimento da dialética que possa enfrentar a

questão carcerária nas unidades prisionais brasileiras, acompanhando o desenvolvimento de políticas públicas de reinserção social no âmbito nacional.

A abordagem sobre a eficácia e a aplicação da LEP (Lei de Execução Penal) conforme ela está, é um campo que merece uma relevante atenção acadêmica que em momento posterior será trazido à baila. E por fim, reforça-se que é importante analisar com mais profundidade como o instituto tem sido aplicado na prática e que a sede de justiça possa atender os anseios da sociedade que não seja necessariamente a privação de liberdade, diminuindo assim a superlotação carcerária nas unidades prisionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA, Anna Cecília. Respeito ao preso como ser humano. **Revista buscalegis**. 13416-13417-1. 2015. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13416-13417-1-PB.pdf> . Acesso em: 22 out. 2019.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Tradução: Ed. Martin Claret Ltda. Ano 2000. In: *Dei Delitti e Delle Pene* (1764). Pág. 101.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de Setembro 1945**. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais – LEP** Disponível em : <http://www.dji.com.br/leis-ordinárias>. Acesso em: 30 de ago. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 7.960 de 21 de dezembro de 1989**. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm . Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 12.403 de 4 de maio de 2011**. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84.078-7. Paciente: Omar Coelho Vitor. Relator: Ministro Eros Grau. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2009. **Revista Forense**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência, Minas Gerais, v. 42, n. 235 a 240, p. 130 a 132. jan. a jun. de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 25 out. 2019.

CRUZ, Rogerio Schiatti Machado. **Prisão Cautelar dramas, princípios e alternativas com a Lei 12.403/11**. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Polissemias da desigualdade no Livro V das Ordenações Filipinas: o escravo integrado**. *História* [online]. 2015, vol.34, n.2, pp.165-180. ISSN 1980-4369. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920150002000063>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: vozes, 1987.

FOLHA DE SÃO PAULO. Presos em averiguação são soltos conforme determina a Constituição. Jornal: **Folha de São paulo**, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/119365/07_10out88%20-%200086.pdf?sequence=3. Acesso em: 21 out. 2019.

GALKOWICZ, Henrique. Medidas cautelares interpretativas e de efeitos aditivos no controle de constitucionalidade: uma análise crítica de sua aplicação. **Revista direito gv**, São Paulo 11(1) | P. 065-088, jan-jun 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 7ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso e Soluções Alternativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Atualização)**. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. **A (Des) Razão da Prisão Provisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. II. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA. **Mais uma vez não confunda a função da prisão cautelar** (2019). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-24/limite-penal-vez-nao-confunda-funcao-prisao-cautelar>. Acesso em 21 set 2019.

LOPES JUNIOR, Aury.; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MACHADO, Bruno ; SLONIAK, Marco Aurélio. Disciplina ou ressocialização? Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Revista direito GV**, São Paulo, V. 11, n. 1, p. 189-222, 2015.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. Revendo os conceitos das prisões cautelares a partir da prisão do Senador Delcídio Amaral. **Revista dos Tribunais**, v.971, setembro 2016.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Panorama histórico das prisões** (2014). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38632/panorama-historico-das-prisoas>. Acesso em: 21 set. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**, 2004.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Das Espécies de Prisão em Flagrante**. 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26400824_DAS_ESPECIES_DE_PRISAO_EM_FLAGRANTE.aspx. Acesso em: 15 out. 2019.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituição Brasileira 1824**. Secretária especial de editoração e publicações. Subsecretária de edições técnicas. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, medidas alternativas e liberdade**. 5 ed. São Paulo: Forense, 2017, 192 p. ISBN: 9788530971267.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 479.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2 ed. São Paulo: forense, 2017.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**. 3.ed. Florianópolis: UFSC, 2003, p.226.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 756 p. ISBN: 9788537502372.

PEDROSO, Vanessa; JARDIM, Carlos. O Castigo Abstrato e o Castigo Concreto: eficácia da estrutura da crueldade institucional pela ausência do direito. **Sequência** (Florianópolis), n. 81, p. 202-225, abr. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n81/2177-7055-seq-81-202.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

PIMENTEL, Irene. **O Tribunal Plenário, instrumento de justiça política do Estado Novo**. 2013. Disponível em: <http://jugular.blogs.sapo.pt/1728394.html>. Acesso em 23 set. 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal** – parte geral. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

RABESCHINI, André Gomes. **Prisões cautelares** (2014). Disponível em: [https:// jus.com.br/artigos/32384/prisoos-cautelares](https://jus.com.br/artigos/32384/prisoos-cautelares). Acesso em: 21 set. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REITZ, Darlan Emir. **As Espécies de prisão em flagrante no direito processual penal brasileiro e a lavratura do auto**. São José (SC), 2005.

SANTOS, Izadora Ziminiani. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (monografia). Universidade Federal da Grande Dourados, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1748>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SENADO FEDERAL. **Código De processo Penal**. Decreto-lei no 3.689/1941. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 25 out. 2019.

SOARES, Danielle. **O uso abusivo da prisão preventiva**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69388/o-uso-abusivo-da-prisao-preventiva>. Acesso em: 30 out. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito .Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TELES, Ney Moura. **Código penal:** Parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 4ª Câmara
Criminal *do* Tribunal *de* Justiça *do* Estado. **Acórdão HC 133763333 PR 1337633-3.** Relator:
Antônio Carlos Ribeiro Martins. 7 de maio de 2015.